



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.755 - SC (2011/0077463-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MADEIREIRA SUZANA LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR PASTORE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. O acórdão que adota como fundamento parecer do Ministério Público tem motivação suficiente. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.755 - SC (2011/0077463-8)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão da lavra do Ministro Francisco Falcão:

"Trata-se de recurso especial manejado pela Madeireira Suzana Ltda - Microempresa e outros, com fundamento na alínea 'a' do inc. III do art. 105 da CF/88 em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado, verbis:

'AMBIENTAL. CORTE ILEGAL DE 160 ÁRVORES DE ESPÉCIMES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO EM ÁREA DE ESPECIAL PROTEÇÃO AMBIENTAL (MATA ATLÂNTICA). FALSIDADE IDEOLÓGICA PRATICADA PARA LEGITIMAR A PRÁTICA. PERÍCIA JUDICIAL CERTIFICA QUE ERAM ÁRVORES NATIVAS, E NÃO DECORRENTES DE SILVICUTURA. LEGITIMIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NA ACP. TUTELA ESPECÍFICA (PRAD) E TUTELA RESSARCITÓRIA.

Apelações providas'.

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública para apurar a ocorrência de dano ambiental resultante do corte ilegal espécimes de árvores ameaçadas de extinção e condenar os responsáveis a reparar o dano ou, subsidiariamente, pagar indenização.

A sentença de piso julgou improcedente o pedido.

A Corte Regional reformou a sentença, condenando os recorrentes, nos termos da ementa acima vazada.

Os recorrentes interpuseram embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Interpostos novos aclaratórios, também pelos recorrentes, estes foram providos, para fixar em 22 o número de árvores cujo corte foi reputado ilegal.

Nas razões de recurso especial alega-se violação dos arts. 165, 458 e 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Recurso respondido e admitido na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório. Decido.

A alegação de violação dos arts. 165 e 458 do CPC está calcada no fato de que as razões de decidir remeteram ao parecer do Ministério Público.

Não há que se considerar a nulidade do acórdão recorrido apenas pelo fato deste ter adotado como razões de decidir o posicionamento do Parquet exarado no seu parecer.

Na medida em que a transcrição dos fundamentos do parecer ministerial possa deixar claros os motivos pelos quais foi adotado determinado entendimento, não se pode declarar a nulidade tão somente pela decisão do julgador de adotar aqueles fundamentos, em vez de elaborar outros inéditos.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente:

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. TELEFONIA MÓVEL CELULAR. FORNECIMENTO DE 'CARTÃO PRÉ-PAGO'. AUSÊNCIA DE COBRANÇA NÍTIDA PELO PRODUTO/SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE DOAÇÃO GRACIOSA. CONTRATO. PRESTAÇÃO ONEROSA. ART. 2º, III, DA LC N. 87/96. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL ESTADUAL UTILIZAR O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO E OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA COMO RAZÕES DE DECIDIR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, PELA ALÍNEA 'B' DO PERMISSIVO, PREJUDICADO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. COMPETÊNCIA DO STF.

(...)

6. Conforme a jurisprudência do STJ e do STF, o acolhimento de parecer do Ministério Público e a utilização dos fundamentos da sentença como razões de decidir é perfeitamente possível.

7. Impende salientar, ainda, que a análise da alegada violação ao art. 2º, III, da LC n. 87/96 demandaria, além do reexame fático-probatório (súmula 7 do STJ), o exame dos contratos específicos em que cedidos os 'cartões pré-pagos' (súmula 5 do STJ), pois, como assinalado no acórdão recorrido, a ausência de cobrança nítida pelo produto/serviço não equivale à ausência onerosidade.

8. A divergência jurisprudencial deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ.

9. A ausência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado no acórdão recorrido e no paradigma impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea 'c' do permissivo constitucional.

10. Decisão recorrida que se mantém.

11. Agravo regimental não provido' (AgRg no REsp 1.087.407/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 12/03/2010).

Também não aproveita ao réu a alegação de violação do art. 535 do CPC em virtude de uma suposta não consideração das contrarrazões de recurso de apelação.

É cediço que no nosso ordenamento jurídico vigora o princípio do livre convencimento motivado, de modo que o julgador não está adstrito ao aproveitamento de todos os elementos coligidos aos autos pelas partes, podendo fundamentar seu decisório sem vinculação aos argumentos das partes, desde que o faça motivadamente.

O julgador está obrigado a dissecar apenas os elementos de convicção que o impeliram ao posicionamento externado na decisão, e não os demais, como foi o caso dos autos. Assim, não há qualquer omissão no julgado que, ao condenar o réu, apoiou-se nas provas que julgou prestáveis a tanto, deixando de se manifestar expressamente sobre aquelas que não tiveram o condão de influenciar o seu pensar.

Definitivamente, a falta de menção a determinado argumento posto em sede de contrarrazões de apelação, antes de representar omissão, denota apenas que o julgador, na tarefa de sopesar os elementos trazidos aos autos, não conferiu relevância àquele.

Não é em outro sentido a jurisprudência desta Casa:

'ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PERDA DA DELEGAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. SANÇÃO APLICADA. MOTIVAÇÃO. EXISTÊNCIA.

(...)

4. No mais, o fato de o Juiz Diretor do Foro não ter feito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referências aos memoriais do impetrante-recorrente na decisão administrativa de aplicação da sanção não importa dizer que os memoriais ofertados entre o relatório da comissão processante e a mencionada decisão foram ignorados.

5. Na verdade, vige no ordenamento jurídico brasileiro o princípio do livre convencimento motivado do magistrado, razão pela qual, encontrando elementos de fatos e provas válidos no procedimento, o juiz não é obrigado a tecer considerações sobre todos os argumentos levantados pelas partes interessadas durante o procedimento judicial ou administrativo, sem que isto importe cerceamento de defesa ou omissão, como quer o recorrente.

(...)

9. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido' (RMS 32.769/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011).

Quando se refere ao mérito, além de não indicar o dispositivo de lei federal que considera violado, o que já daria ensejo à aplicação do disposto no Enunciado Sumular 284/STF, os recorrentes discorrem eminentemente sobre matéria probatória, cuja apreciação por esta Corte, em sede de recurso especial, é vedada pelo disposto no Enunciado Sumular 7/STJ.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao recurso especial" (e-stj, fl. 690/692).

A teor das razões do agravo regimental:

"Analisando a decisão agravada, tem-se que não existe qualquer óbice ao seguimento do REsp. O acórdão proferido no segundo grau é flagrantemente nulo, em razão da completa inexistência de fundamentação.

Ao contrário do que afirma o relator na sua decisão, o acórdão de segundo grau em momento algum sopesou elementos do processo. Sequer há transparência dos motivos que embasam a adoção do parecer ministerial, tendo em vista que a decisão não passa de copiar literal do parecer do MPF.

Ademais, como reconhece o relator 'o julgador está obrigado a dissecar apenas os elementos de convicção que o impeliram ao posicionamento externado na decisão...'. Todavia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no caso concreto não há nenhuma dissecação a qualquer elemento de convicção. Existe somente a transcrição nua e literal do parecer ministerial, o que é completamente inadmissível.

Deixou de analisar o acórdão de 2º grau quaisquer das teses levantadas nas contrarrazões recursais, por isso não há similitude entre o caso concreto e o precedente mencionado na decisão ora guerreada. Novamente, nenhuma tese foi analisada.

Equivoca-se, ainda, o Relator quando afirma não haver omissões no acórdão de 2º grau, tendo em vista que o julgador supostamente teria se apoiado nas provas prestáveis a tanto. Isso porque não existe uma única prova que corrobora a alegação do MPF de que as árvores desmatadas eram nativas.

E não se fala isso para que Vossas Excelências analisem as provas dos autos, o que nem se pretende que aconteça, mas sim porque a decisão de segundo grau não possui qualquer embasamento. Cumpre mencionar aqui que a menção às provas só foi feita para corroborar as alegações, não para serem por outra vez analisadas.

Também, a falta de fundamentação no acórdão e a ausência de manifestação a pelo menos uma das teses ventiladas afrontam os artigos 165, 458 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, além do art. 93, IX da Carta Política e, ensejam o conhecimento e provimento dos recursos excepcionais.

A simples e literal transcrição do parecer do procurador do MPF, no acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, caracteriza a ofensa constitucional e legal mencionada. Portanto, totalmente procedente as alegações dos Agravantes" (e-stj, fl. 699/700).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.755 - SC (2011/0077463-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O acórdão que adota como fundamento parecer do Ministério Público tem motivação suficiente.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVAS À CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO. OMISSÃO DE APRECIÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS. INOCORRÊNCIA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADOÇÃO DAS RAZÕES. LEGALIDADE. ARTIGO 18, INCISO III, DA LEI Nº 6.368/76. DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DIVERSOS NÚCLEOS DO TIPO. CONSUMAÇÃO COM QUALQUER DAS CONDUTAS. PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

(...)

3. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que inexistente ilegalidade em adotar as razões expostas pelo Ministério Público como fundamento do decisum.

(...)" (HC nº 26.450, SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 22.09.2008).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0077463-8

**AgRg no
REsp 1.247.755 / SC**

Números Origem: 200472120018597 200572120004396

EM MESA

JULGADO: 19/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MADEIREIRA SUZANA LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR PASTORE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Flora

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MADEIREIRA SUZANA LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR PASTORE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.